

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª E 6º RAJS - SP

Processo nº 1022126-27.2024.8.26.0506

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe requerida por **PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.**, (“Precision” ou “Recuperanda”) por meio de seus procuradores infra-assinados vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda (**Doc. 1**).

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste V. Excelência e sua Z. Serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, dos credores e demais interessados bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

RENATO LEOPOLDO E SILVA
OAB/SP 292.650

MARILIA GEMMI DA SILVA
OAB/SP 417.966

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.



A **RUIZ**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1022126-27.2024.8.26.0506

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª RAJ
do Estado de São Paulo

Sumário

Sumário	2
1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE	4
1.1. Da tempestividade do plano (art. 53).....	4
1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)	4
1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)	7
1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)	7
1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade	7
1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens.....	8
2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ	9
2.1. Disposições gerais	9
2.2. Descrição das condições de pagamento por classe	10
2.2.1. Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho	10
2.2.2. Classe II – Credores com garantia real	18
2.2.3. Classe III – Credores quirografários.....	18
2.2.4. Classe IV – ME/EPP	20
2.3. Disposições gerais sobre os procedimentos de pagamento	21
2.4. Da Novação e Imediata extinção das Ações de Cobrança.....	23
2.5. Dos protestos.....	25
	2

2.6. Da inexistência de previsão de reserva de contingência pagamento de credores concursais que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores	28
2.7. Passivo Fiscal	28
2.8. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos	29
3. RELAÇÃO DE CREDITORES	31
4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS	32
4.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício	33
5. CONCLUSÕES	39
5.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência.....	39
5.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento	42

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 1.132/1.265 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (“Precision” ou “Recuperanda”) em 29 de julho de 2024, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 – “LRE”).

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meios de recuperação, o Plano prevê, em sua Cláusula 7, de forma genérica **(i)** a possibilidade de alteração societária e capital social através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas ou ações; **(ii)** alteração do controle societário; **(iii)** alteração dos administradores ou órgãos de controle; **(iv)** alteração do objeto social, trespasse ou arrendamento do estabelecimento; **(v)** redução de salários e jornada mediante acordo ou convenção coletiva; **(vi)** realizar dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; **(vi)** venda, locação ou arrendamento de quaisquer bens de seus ativos; **(vii)** constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI); **(viii)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais; **(ix)** constituir sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

O art. 50 da LRE traz um rol exemplificativo, inexistindo óbices para que devedora que está em processo de soerguimento apresente em seu Plano outras formas de recuperação judicial, ou até a combinação de mais de uma alternativa, seja por conta do seu setor de atuação, natureza do seu passivo ou até mesmo deficiência econômica existente em sua estrutura positiva ou prestação de serviços. Assim, a empresa em crise tem a prerrogativa de propor meios diversos e que atendam melhor à sua realidade, necessidade e, principalmente, capacidade de equalização de seu passivo, ao mesmo tempo que mantém suas atividades e, obviamente, tendo como baliza a LRE, sendo vedado o tratamento diferenciado de credores com condições semelhantes de crédito dentro da mesma classe. É imperioso que o plano seja claro e preciso no tocante aos meios de recuperação, sob pena de ser reconhecido ineficaz e objeto de nova discussão, ainda que aprovado em assembleia geral. São pontuais as palavras da doutrina neste aspecto¹:

“Além de não poder atentar contra a lei, os meios de recuperação judicial deverão ser especificadamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.

(...).

“A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2022, p. 288 e p.327.

De plano, a Administradora Judicial destaca que, dentre suas diversas atribuições dispostas na LRE, está a elaboração do relatório do PRJ que deve aliar-se ao controle de legalidade visando, dentre outros aspectos, apontar eventual tratamento diferenciados aos credores sem justificativa (art. 67, parágrafo único), bem como apontar previsões genéricas ou incompreensíveis, como por exemplo, quanto aos meios de recuperação judicial, estes que devem permitir a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto; ou, ainda, apontar eventual desrespeito dos requisitos de cada um dos meios de recuperação propostos².

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de consignar que a descrição genérica de uma das formas de meio de recuperação implica no completo esvaziamento da cautela legal “*conferindo ao plano uma fluidez e maleabilidade de todo incompatíveis com a obrigatoriedade de sua submissão a prévia deliberação e aprovação dos credores*”³. Ocorre que, conforme se observa no PRJ proposto pela Recuperanda não foram indicados, concretamente, os meios de recuperação judicial e as medidas que serão adotadas para continuidade das atividades, de modo que, salvo melhor juízo, não permitem a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto em eventual assembleia geral.

Desse modo, entende-se que a Recuperanda elencou algumas das hipóteses previstas no art. 50 da LRE como possíveis de utilizar-se como meio de recuperação, não indicando de forma específica quais as alternativas serão utilizadas para superação da sua situação de crise econômico-financeira e manutenção da fonte a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2022, p. 177.

³ Agravo de Instrumento 2097820-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017. No mesmo sentido: gravo de Instrumento 2260720-90.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016 e Agravo de Instrumento 2099683-88.2014.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2015; Data de Registro: 11/08/2015.

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

O Plano expõe na Cláusula 2. que, apesar do cenário de mercado desafiador e da complexidade atual, a Precision acredita ter elementos essenciais para retomar a estabilização e o crescimento econômico sustentável, que será alcançado através de seus fatores competitivos, um reposicionamento estratégico e ações de melhoria, visando maximizar valor para todos os envolvidos em sua cadeia.

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda está instruído com o laudo econômico-financeiro, disposto às fls. 1.170/1.194, elaborado por LPM Consultores Associados Ltda, subscrito por José Fernando Mucci (CRA/SP 62.513).

O laudo de avaliação dos ativos imobilizados foi colacionada às fls. 1.195/1.265, elaborado por Rocha Vieira Engenharia e Avaliações, subscrito pelo engenheiro civil Wagner Silveira (CREA/SP 506.005.510-9).

1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade

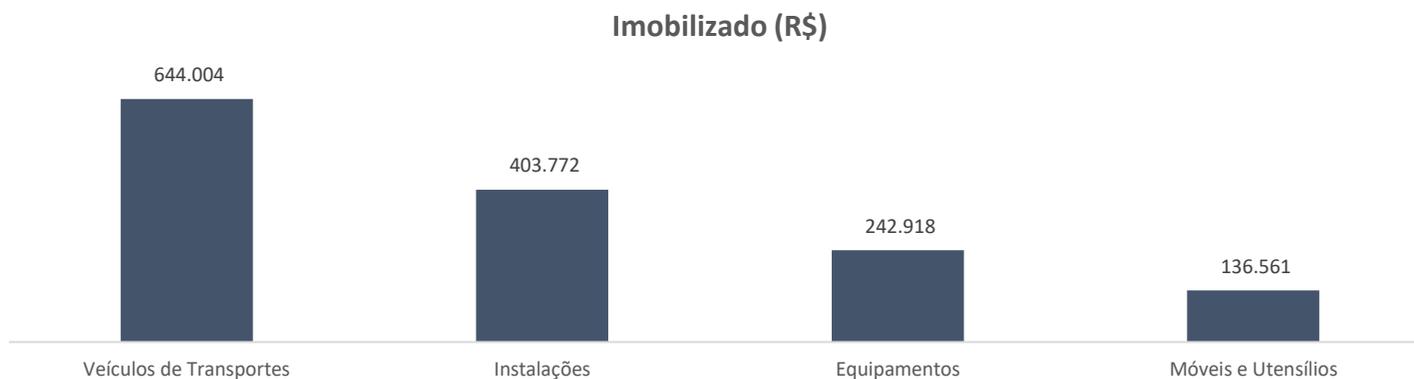
O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Nesse ponto, necessário esclarecer que, no dia 12 de agosto de 2024, a Administradora Judicial encartou às fls. 1.507/1.509 a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º da LRE, e conforme será exposto em tópico próprio, sua conclusão resultou em alterações no quadro de credores.

O laudo apresenta projeções de resultados para os 13 (treze) anos compreendidos no PRJ para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange ao faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

A Recuperanda juntou listagem simples de bens, reproduzindo os registros que já constavam em sua contabilidade, inclusive, valores aludindo a depreciação das imobilizações. A relação de imobilizados trazidos para o Plano somou R\$ 1.427.255,28 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), pulverizados em diversos equipamentos, instalações, móveis e utensílios e veículos de transportes. Com exceção dos maquinários (R\$ 52,6 mil), todos os demais itens do gráfico abaixo estão registrados nos demonstrativos contábeis da Precision.



Embora o documento que traz a listagem dos bens mencione que teria havido pesquisa de mercado, o *expert* não trouxe a conhecimento as cotações realizadas, não mencionou os estabelecimentos contatados, tampouco informou o valor de mercado dos imobilizados da Precision, sendo desconhecido o valor venal dos bens.

Por fim, a Recuperanda utilizou-se da listagem de imobilizados que constam em seus demonstrativos contábeis por custo histórico, não tendo sido verificada efetiva avaliação técnica (art. 53 da LRE).

2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

2.1. Disposições gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano da Recuperanda estão previstas no art. 50, e incisos, da LRE (i.e., possibilidade de alteração societária e capital social, redução de salários e jornada mediante acordo ou convenção coletiva, constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, dentre outras medidas citadas pela Recuperanda).

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

2.2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2.1. Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho

A Cláusula 8.2. prevê que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos integralmente de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 e 83, I, da LRE, a partir de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que homologar o Plano, ou a partir de sua inclusão no rol de credores, com pagamento total no prazo máximo de 1 (um) ano.

O Plano prevê ainda que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e que eventual saldo será pago com deságio nos termos da Classe III – Quirografária.

Em que pese a disposição de que os créditos serão pagos nos termos do art. 54 e 83, I da LRE, cabe destacar que, salvo melhor juízo, não constou expressamente no PRJ a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do § 1º, do art. 54, da LRE, os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Sobre tal questão, destaca-se que, nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone: “*esse crédito alimentar do período imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial foi considerado imprescindível à sobrevivência dos trabalhadores*”⁴.

O legislador estipulou tratamento específico para pagamento de tais verbas salariais com precedência sobre os demais créditos trabalhistas, todavia, desde já, consigna que eventuais quantias ainda em discussão judicial, enquadradas nessa categoria, deverão ser imediatamente liquidadas tão logo se encerrem as discussões judiciais a elas atreladas. Corroborando tal entendimento, confirmam-se os termos do julgado abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que não homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo aprovados em assembleia geral de credores, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para adequação do plano e votação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com a determinação do pagamento imediato dos credores trabalhistas – Pedido de efeito suspensivo negado pelo Relator sorteado - Decisão de origem que determinou o afastamento das cláusulas 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 do aditivo ao plano de recuperação judicial ("PRJ"), bem como pagamento imediato dos credores trabalhistas - Impossibilidade de previsão pelo PRJ de prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da classe I vencidos até a data do pedido de recuperação judicial – Impossibilidade de previsão de prazo superior a trinta dias para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários mínimos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial - Compete às Devedoras apresentar nos autos da recuperação, com as alterações determinadas pelo Juízo e em conformidade com o controle de legalidade realizados, a consolidação do Plano de Recuperação e respectivo Aditivo para fins de análise assemblear e posterior verificação do Juízo. Dispositivo: por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso, com observação, vencido o Relator sorteado, que declara.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179862-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) grifamos

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 319.

Com relação à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, destaca-se que, embora a questão seja controvertida nos Tribunais, o Enunciado XIII, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵, admite, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da LRE, desde que tal previsão conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Ainda, observa-se que o PRJ prevê que os créditos não habilitados ou ilíquidos terão seu termo inicial de pagamento em 60 (sessenta) dias, após sua inclusão ou majoração definitiva no quadro geral de credores, para serem pagos nos termos do Plano. Contudo, tal previsão impõe condição diferenciada à parcela dos credores (prejudicando a paridade entre os credores), podendo ainda gerar o pagamento do crédito em prazo superior ao exigido pelo art. 54, da LRE de 1 (um) ano. Nesse sentido:

“Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores, com ressalvas - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento em parte, com revisão ex officio de cláusulas – Julgamento conjunto dos recursos interpostos contra a mesma decisão - Higidez do controle de legalidade, nos termos do enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial e da jurisprudência do STJ - Embora declarada a nulidade da cláusula 4.1.1, em realidade, a disposição ficou integralmente prejudicada por conta do acordo firmado entre as recuperandas e o arrematante do imóvel - Ilegalidade da cláusula que estabelece procedimentos gerais (cláusula 6.8), no ponto em que impõe a prorrogação do termo inicial do prazo de carência, nas hipóteses em que os credores deixem de informar, em até 30 dias da homologação do plano, a conta bancária para crédito, bem como na previsão de remissão, em caso de inércia de um ano, por parte dos credores - Quanto às cláusulas que estabelecem as regras de quitação dos créditos trabalhistas, não há ilegalidade na previsão de pagamento, em doze meses contados da decisão homologatória - Irregularidade das cláusulas 6.1.4 e 6.1.5, ao estipular que

⁵ “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

créditos trabalhistas controvertidos ou alterados ou inclusos se submeterão às condições do plano (especialmente o prazo de pagamento) a partir do trânsito em julgado, pois estende o prazo anual do art. 54, da Lei n. 11.101/2005, para além dos doze meses da data da homologação do plano - Quanto ao cerne do recurso, tem propósito a impugnação à cláusula 8, que deve ser ajustada no que conflita com os arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n.11.101/2005 - Ausência de ilegalidade nas condições de pagamento aos credores quirografários - Higidez da previsão de incentivo aos credores colaboradores - Decisão ajustada - Recurso provido em parte (cláusula 8), com revisão ex officio das cláusulas 6.1.4, 6.1.5 e 6.8, do plano de recuperação judicial”

Trecho da fundamentação:

“(…). a previsão de que créditos controvertidos e a eventual inclusão/alteração do crédito terão efeitos após o trânsito em julgado, especialmente para termo inicial da contagem do prazo de pagamento, revela-se abusiva, visto que estende o prazo anual do art. 54, da Lei n. 11.101/2005, para além dos doze meses subsequentes à data da homologação do plano. O crédito incontroverso deve ser pago de acordo com a regra estipulada e, se houver liquidação ou alteração de créditos concursais, na classe trabalhista, após o prazo anual (contado da homologação do plano), a quitação deverá ser imediata. Isso porque são obrigações pretéritas (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) e a condição imposta (aguardar o trânsito em julgado) estimula a litigiosidade para que se prolongue no tempo tais obrigações.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084994-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 01/12/2021) (grifamos).

O PRJ ainda prevê que ao valor base dos créditos da Classe trabalhista “não serão incluídas quaisquer multas oriundas de eventual atraso de pagamento que tenha sido ou venha a ser aplicada ao valor original, seja o crédito oriundo de salários, verbas rescisórias ou quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista ou equiparada. Ou seja, toda e qualquer multa de caráter moratório, ainda que aplicada judicialmente, será, por força do PLANO, expurgada do valor base devido”

Em outras palavras, o Plano prevê que toda e qualquer multa de caráter moratório, ainda que aplicada judicialmente, será expurgada do valor base devido.

Contudo, na visão da Auxiliar Juízo tal disposição implica renúncia tácita de direitos trabalhistas essenciais. No mais, entende-se que o Juízo da Recuperação Judicial não tem competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho, admitindo-se no âmbito recuperacional tão somente a análise quanto à sujeição ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque, eventuais multas aplicadas à Recuperanda, cujo fato gerador seja posterior à data do pedido de recuperação judicial deverão ser excluídas da Recuperação Judicial ante sua extraconcursalidade. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Insurgência relativa à possibilidade de crescer, ao crédito já constante do quadro geral de credores, a multa prevista no art. 467 da CLT. Ausência de competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho. Possibilidade, no entanto, de excluir tal multa do crédito do trabalhador, visto que não sujeita à recuperação judicial, pois decorrentes de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190183-88.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRABALHISTA DA IMPUGNANTE, EXCLUINDO DO CONCURSO DE CREDORES VERBAS RELATIVAS A MULTAS TRABALHISTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT FIXADAS POR SENTENÇA TRABALHISTA NÃO RECORRIDA. CÁLCULOS APRESENTADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE CONTEMPLARAM AS MULTAS E NÃO FORAM IMPUGNADOS. EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. VALORES QUE, DE OUTRO MODO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS CONCURSAIS. FATO

GERADOR OCORRIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1051 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092512-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024) (grifamos)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afastar cláusula com previsão de deságios diferentes conforme o tipo de verba trabalhista, por entender tal critério criava uma subclasse sem a adoção de critérios objetivos e interesses homogêneos dos credores segregados:

“De fato, o plano em exame, ao prever deságio de 30% sobre condenações de horas extras e reflexos, de 70% sobre condenações de verbas indenizatórias, intervalo intrajornada e interjornada, em contraste com a ausência de deságio aos salários pagos in natura, viola a paridade dos credores da classe I. Cumpre salientar que a classe I abarca credores cujos créditos têm origem comum, qual seja, a remuneração do trabalho, por isso possuem natureza alimentar, que os qualifica perante os demais(...). Com efeito, escalonar o deságio segundo a origem das verbas que integram o salário não encontra qualquer razoabilidade na espécie, servindo apenas para segregar, de forma injustificada, os credores dentro da mesma classe, opondo seus interesses quando da votação do plano e promovendo a autofagia dos credores preferenciais, o que acaba por macular a manifestação de vontade desses credores e a própria higidez da aprovação do plano na classe I, notadamente porque os credores trabalhistas cujos créditos não sofreram deságio foram os que aprovaram o plano sem ressalvas, a revelar que os deságios diferenciados acarretaram conflitos de interesses entre credores da mesma classe. (...). essa criação de subclasses dentro da Classe I contraria o caráter protetivo desta classe, que está patente em vários trechos da lei de insolvência e não encontra previsão na Lei 11.101/2005, que na redação dada pela Lei 14.112/2020, passou a prever apenas a subclasse de fornecedores que continuam a prover a recuperanda após o pedido de recuperação (parágrafo único do artigo 674)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184161-48.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro:16/02/2024).

Todavia, importante consignar existir julgado do mesmo Tribunal manifestando o entendimento pela possibilidade de exclusão das multas, ainda que fixadas em decisão judicial, a qual deve ser interpretada como uma espécie de deságio, tratando-se de disposição de natureza econômica, que deve ser deliberada em Assembleia Geral de Credores, não cabendo intervenção pelo Poder Judiciário:

"AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo - Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – Agravo Interno Prejudicado. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pagamento do crédito trabalhista – Exclusão da multa moratória – Espécie de deságio deliberado em assembleia de credores na aprovação plano – Disposição de natureza econômica e soberanamente deliberada pelos credores, não podendo o Poder Judiciário decidir de forma diversa – Agravo de Instrumento nesta parte improvido. PAGAMENTO - Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Agravo de Instrumento nesta parte provido. PAGAMENTO – Credores trabalhistas – Violação ao art. 54 da Lei 11.101/05 e Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Disposição potestativa – Termo inicial incerto para a contagem do prazo anual, que inclusive já escoou – Determinação de pagamento no prazo de 30 dias a contar da publicação do acórdão – Agravo de Instrumento nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Alegação de iliquidez do plano – Recurso inepto neste ponto – Inobservância ao art. 1.016, incisos II e III do CPC – Matéria que, inclusive, foi enfrentada no julgamento do AI nº 2231472-06.2020.8.26.0000 – Agravo de Instrumento nesta parte não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2218722-69.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021) (grifamos).

Outrossim, observa-se inexistir a indicação do índice de atualização monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo certo que a ausência de indicação do índice de correção monetária a ser utilizado, ou, ainda, a ausência de previsibilidade de atualização aos referidos créditos caracteriza evidente prejuízo aos credores, eis que terão seus créditos defasados em

virtude do tempo, bem como em virtude dos efeitos da inflação. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio viável, dada a manifestação coletiva dos credores, ausente tratamento violador da isonômia – Ilegalidade das disposições envolvendo a hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a falta de correção monetária de valores e a suspensão das ações e execuções contra os coobrigados, bem como em relação a opções de pagamento, incluindo início previsto para após o decurso de prazo de supervisão judicial e parcela única com vencimento para depois de decorridos quinze anos da homologação – Ausência de fixação, em uma opção de pagamento, de datas para pagamento, ficando toda quitação dos débitos na dependência do recebimento de valores em outras demandas, descaracterizando a liquidez – Homologação revogada – Determinada a apresentação de uma nova proposta, no prazo de trinta dias, e a reconvocação de assembleia, superando as invalidades constatadas – Decisão reformada – Recurso provido.”

Trechos do Julgado:

“No que diz respeito à ausência de correção monetária no plano homologado, o que ensejaria “um verdadeiro perdão da dívida”. E, nesse aspecto, razão assiste ao recorrente, porquanto este Tribunal tem decidido que, diante do disposto na Lei 6.899/1981, não se admite a completa omissão acerca da atualização do crédito (pe., AI 2076603-51.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 28/06/2021; AI 2187890-53.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 28/05/2021; AI 2226825-65.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, desta mesma relatoria, j. 07/01/2021; AI 2201712-85.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Maia da Cunha, j. 10/11/2015; AI 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29/06/2015). Não há como deixar de ser reconhecida a ilegalidade da falta de correção monetária no plano de recuperação judicial, sendo patente o prejuízo aos credores, que terão seu crédito defasado em virtude do decurso do tempo e dos efeitos nefastos da inflação. (...) A correção monetária ostenta o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda, mantida a correspondência entre valores real e nominal, constituindo um imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a atualização sejam capazes de capturar a inflação, devendo consubstanciar autênticos índices de

17

preços (STF, RE 870947, Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199554-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 13/12/2021**; Data de Registro: 13/12/2021) (grifamos).

2.2.2. Classe II – Credores com garantia real

A Recuperanda não possui em sua relação de credores nenhum crédito enquadrado na Classe II – Garantia Real, bem como não houve qualquer disposição para pagamento da referida Classe no PRJ. Contudo, na visão da Administradora Judicial o plano deverá ser ajustado, a fim de conste a previsão expressa das condições de pagamento aos credores enquadrados na referida classe, para acaso surjam créditos enquadrados na referida classe no transcurso da Recuperação Judicial.

2.2.3. Classe III – Credores quirografários

O Plano em sua cláusula 8.3 prevê que os pagamentos dos créditos da Classe III – Quirografária ocorrerão mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) e após a carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão de homologação do PRJ, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, consecutivas e progressivas, com incidência de juros e correção monetária pela Taxa Referencial (TR) + 3% (três por cento) ao ano.

O PRJ prevê, ainda, a possibilidade de pagamento antecipado sob disponibilidade extraordinária do caixa, e a exclusivo critério da Recuperanda, a possibilidade de realizar rateios proporcionais em amortização antecipada do saldo da dívida, ocasião na qual será concedido pelos credores da classe um abono de 20% (vinte por cento) sobre o saldo amortizado.

Ainda, o PRJ prevê que os credores sujeitos à recuperação judicial que colaborarem com a continuidade das operações da Recuperanda por meio do fornecimento de produtos e insumos ou por meio de fornecimento de linha de crédito financeiro, poderão receber seu crédito em condições diferenciadas estabelecidas em acordo privado a ser celebrado, por meio do qual se comprometerão à seguir contrapartidas pré-estabelecidas, a saber.

Os Credores Fornecedores Parceiros deverão obrigatoriamente: **(i)** *manter o fornecimento de produtos e insumos com volume já praticado, mantendo o faturamento anual de mercadorias à Recuperanda, com observância às condições de mercado, sobretudo em relação ao preço; ou ainda, manutenção do Limite de Linhas de Crédito praticadas;* **(ii)** *manter o prazo médio de pagamento com até 80% à vista e 20% a prazo nos primeiros 6 meses a partir da homologação do PLANO; com até 60% à vista e 40% a prazo do 7º ao 12º mês após a homologação do PLANO; com até 50% à vista e 50% a prazo do 13º a 18º mês após a homologação do PLANO; e,* **(iii)** *renunciar à prática de qualquer ato de cobrança, judicial ou extrajudicial, incluindo protestos, ações judiciais ou quaisquer meios de cobrança em desfavor da PRECISION, dos sacados e dos avalistas/fiadores, bem como renunciar a eventuais garantias e, ainda, aos juros, multa e outros encargos de mora.*

O Plano dispõe que os Credores Fornecedores Parceiros que, obrigatoriamente continuarem colaborando com a Recuperanda, poderão receber seu crédito com deságio de 20% (vinte por cento), com carência de 12 (doze) meses a partir da decisão judicial que homologar o PLANO, com prazo para pagamento de 60 (sessenta) meses, acrescidos de juros e correção monetária.

Os Credores Financeiros Parceiros deverão obrigatoriamente: **(i)** *manter fornecimento de crédito financeiro, com observância às condições de mercado, sobretudo em relação ao preço, com abertura de linha de crédito mensal para antecipação de recebíveis mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou outra operação equivalente e de interesse da Recuperanda e produtos comerciais do parceiro; e,* **(ii)** *renunciar à prática de qualquer ato de cobrança, judicial ou extrajudicial, incluindo protestos, ações judiciais ou quaisquer meios de*

19

cobrança em desfavor da PRECISION, dos sacados e dos avalistas/fiadores, bem como renunciar a eventuais garantias e, ainda, aos juros, multa e outros encargos de mora.

O Plano dispõe que os Credores Financeiros Parceiros que, obrigatoriamente continuarem colaborando com a Recuperanda, poderão *receber seu crédito com deságio de 20% (vinte por cento), com carência de 12 (doze) meses a partir da decisão judicial que homologar o PLANO, com prazo para pagamento de 60 (sessenta) meses, acrescidos de juros e correção monetária.*

Por fim, o PRJ prevê que o *descumprimento das condições de colaboração pelo credor parceiro ensejará a resolução de pleno direito do acordo de colaboração, dando-se automaticamente seu reenquadramento na classe dos credores quirografários (Classe III), de modo que o eventual saldo de crédito em aberto será pago na forma da Cláusula 8.3 do PLANO.*

2.2.4. Classe IV – ME/EPP

O PRJ em sua cláusula 8.4. prevê que os pagamentos dos créditos da Classe IV – ME/EPP (Microempresa e de Pequeno Porte) ocorrerão sem deságio, e serão pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, iniciando-se no mês subsequente ao da publicação da decisão judicial que homologar o Plano, com incidência de juros e correção monetária pela a Taxa Referencial (TR) + 3% (três por cento) ao ano.

O PRJ prevê, ainda, a possibilidade de pagamento antecipado sob disponibilidade extraordinária do caixa, e a seu exclusivo critério, podendo realizar rateios proporcionais em amortização antecipada do saldo da dívida, ocasião na qual será concedido pelos credores da classe um abono de 20% (vinte por cento) sobre o saldo amortizado.

20

2.3. Disposições gerais sobre os procedimentos de pagamento

O PRJ estabelece na Cláusula 8.1. “Meio de Pagamento” que o pagamentos ocorrerão por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, devendo os credores indicarem uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos através do endereço eletrônico rj@precisionhospitalar.com.br.

No mesmo dispositivo, o PRJ prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido não serão considerados como descumprimento, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, estando a respectiva parcela sujeita aos efeitos de eventual prescrição legal a partir do seu vencimento.

Sobre isso, entende a Administradora Judicial que a previsão do PRJ, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela LRE⁶.

Ainda, nos termos da Cláusula 8.5., consta a previsão de que o pagamento à vista, a qualquer tempo, de 80% (oitenta por cento) do saldo em aberto da dívida calculada na forma estabelecida pelo Plano, ensejará sua quitação integral, irrestrita e irrevogável, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, em relação à Recuperanda, bem como quaisquer sócios, acionistas, administradores e garantidores.

⁶ Nesse sentido, encontra-se o AI nº 2034915-75.2022.8.26.0000, julgado em 16/08/2022, de relatoria do des. Ricardo Negrão, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça.

Nos termos da Cláusula 9.6., consta a previsão de que, na ocasião de denúncia de descumprimento PRJ, não ocorrerá convocação direta em falência sem prévia convocação de nova Assembleia Geral de Credores, expediente em que poderão ser deliberadas novas condições para soerguimento da empresa.

Os artigos 61, §1º, e 73, inciso IV preveem que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, estando a Recuperanda no curso do período fiscalizatório de cumprimento do plano de recuperação, o juiz decretará a convocação do processo recuperacional em Falência. Todavia, a Auxiliar do Juízo anota que, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela validade da cláusula que prevê a possibilidade de nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano:

“Nesse contexto, a controvérsia jurídica envolve a legalidade de cláusulas que preveem a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores caso seja descumprido o Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. As instâncias de origem afirmaram que a previsão de nova Assembleia Geral de Credores violaria o estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência, in verbis (...). Contudo, entendo que essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, conforme estabelecido em seu artigo 47. (...). De fato, a inserção de cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral, a fim de evitar o decreto imediato da falência, está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores. Referida resolução é extremamente benéfica à continuidade da empresa e, por conseguinte, à sociedade, pois permite a manutenção de postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos. Além disso, a falência é um processo que visa a afastar o devedor de suas atividades, com intuito de preservar bens, ativos e recursos produtivos da empresa para futuro pagamento de credores. Assim, se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial. Ressalte-se que, justamente por não ser a

22

conversão em falência norma cogente, a Quarta Turma, ao julgar o AREsp n. 1.059.178/SP, entendeu ser possível a instalação de nova assembleia, em razão de alterações no quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um Plano de Recuperação Judicial efetivamente viável, a ser aprovado pelos credores. (...). Por fim, a própria Lei de Recuperação Judicial estabelece a competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca de eventual alteração no Plano de Recuperação Judicial (grifei). (...). Portanto, o Tribunal, ao manter a exclusão das cláusulas prevendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, violou o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.” (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

2.4. Da Novação e Imediata extinção das Ações de Cobrança

A Cláusula 9.8. estabelece que *“Dada a novação recuperacional promovida pela homologação do presente PLANO, os processos envolvendo a cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser imediatamente extintos.”*

Contudo, a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Igualmente, prevê o enunciado da Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “*Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.*” Sob a mesma ótica, dispõe a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO FIADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 581 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. 1.- Dispõe a Lei nº 11.101/05 que a aprovação do plano implica novação dos créditos (art. 59, caput). No entanto, também prevê a lei que os *“credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*. Desse modo, a novação de que trata o diploma é *sui generis*, afastando-se das normas gerais que regem o instituto e previstas no Código Civil. (CC). 2.- Assim, é possível o prosseguimento da execução em face do fiador. 3.- Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo C. STJ no âmbito do Tema Repetitivo 885, em seguida inscrito na Súmula 581.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244897-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (grifamos)

Nesse contexto, entende a Administradora Judicial que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados e as cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, nos termos da Cláusula 9.8, há a previsão de que os processos envolvendo a cobrança de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser imediatamente extintos. Nesse passo, conforme destacado acima, a homologação do Plano implica em novação dos créditos e extinção das execuções individuais somente em relação à Recuperanda:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o pedido de suspensão do processo até o efetivo cumprimento do plano de recuperação – Insurgência da executada - **Pedido de extinção da execução, pela novação da dívida ante a aprovação e homologação do plano de recuperação – Cabimento – Crédito anterior à homologação do plano de recuperação judicial – Hipótese de extinção das execuções individuais propostas em face da empresa recuperanda, e não apenas de suspensão – Observância do art. 59, §1º, da Lei nº 11.101/2005 - Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2163453-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (grifamos)*

Desse modo, a Cláusula 9.8 deve ser interpretada à luz do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada, limitando os efeitos da novação aos créditos diretamente relacionados à Recuperanda. As execuções individuais referentes a tais créditos devem ser extintas, porém, não se aplicando aos coobrigados, fiadores ou outros garantidores. Assim, a extinção dos processos mencionados na Cláusula 9.8 deve ser restrita àquelas execuções voltadas contra a empresa em recuperação, sem que isso afete os direitos dos credores de prosseguirem com suas pretensões contra terceiros coobrigados.

2.5. Dos protestos

A Cláusula 9.2. determina que *“Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, e apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e de seus avalistas, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida”*.

25

Neste ponto, é importante lembrar que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano, motivo pelo qual a homologação do Plano não acarreta na imediata extinção das condições e obrigações originais. Isto é, em caso de não cumprimento das estipulações do Plano poderá ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência, sendo os créditos retornados às condições originalmente contratadas, como estipula o art. 61, § 2º da LRE⁷.

Outrossim, conforme mencionado acima, a novação não abrange quaisquer coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, observado o quanto disposto nos artigos 59 e 49, § 1º, da LRE⁸, sendo permitido ao credor buscar a satisfação de seu crédito perante tais devedores solidários.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e conseqüente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permanecerá exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

⁷ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ressalva que a suspensão dos protestos exige duas condições: (i) a suspensão da publicidade dos protestos e das negativas fica condicionada ao efetivo cumprimento integral do plano; e (ii) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos constantes no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, somente em relação aos débitos pretéritos da própria recuperanda (e não aos coobrigados ou devedores solidários)⁹.

⁹ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas referentes às questões negociais quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada – Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PREVISÃO DE SUBCLASSE – CREDORES PARCEIROS (“CREDORS ESTRATÉGICOS”) - Como meio de superação da crise da empresa, a lei prevê incentivos a que os credores (fornecedores de bens ou serviços) continuem a manter relação negocial com a devedora. Nesse cenário, pode haver credores que acreditam na recuperação e – mesmo assumindo o risco do negócio - se dispõem a manter relações comerciais com a devedora, fornecendo bens ou serviços necessários à continuidade das atividades e reerguimento da empresa. Não há que se falar em violação ao princípio da paridade entre credores, em virtude da criação de subclasses de credores (“credores parceiros”, “credores estratégicos”) que estejam em situações semelhantes e homogêneas, desde que esse agrupamento permita que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora - Subdivisão de credores que não viola o princípio do par conditio creditorum – Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal – Art. 67, LRE - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - Com a concessão da recuperação judicial, há novação das obrigações da devedora. Dessa forma, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial. De conseguinte, não há justificativa para que se mantenha a publicidade dos protestos e das restrições de crédito constantes em nome da recuperandas pelas dívidas pretéritas e incluídas no plano de recuperação. No entanto, é preciso ressaltar que: (1) a suspensão perdura enquanto houver cumprimento do plano; (2) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos concursais e constantes no Plano de Recuperação Judicial – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS – A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto. Com efeito, em decisão posterior foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração de um dos credores, anulando as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal do ora agravante nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.” (Agravado de Instrumento 2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

2.6. Da inexistência de previsão de reserva de contingência pagamento de credores concursais que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores

Embora o Plano não traga previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que venham a ser incluídos no QGC, no entender desta Auxiliar do Juízo eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.

2.7. Passivo Fiscal

Embora o Plano não indique expressamente a forma como o passivo fiscal será regularizado, importante verificar que o tema tem sido acompanhado no Relatório Mensal de Atividades, a exemplo do que foi consignado às fls. 55/89 dos autos do incidente nº 0000034-83.2024.8.26.0373, quando noticiado que o passivo tributário da Precision somava o montante de R\$ 340 mil, cuja dívida concentra-se majoritariamente no âmbito estadual, representando 68% (sessenta e oito por cento) do passivo. Além disso, restou observado que, dos valores devidos ao fisco, cerca de R\$ 115 mil correspondem ao ICMS, dos quais 99% (114,8 mil) estão parcelados, tendo sido comprovado que a Recuperanda se encontra em dia. Contudo, ressalta-se que a Recuperanda disponibilizou à Administradora Judicial os extratos fazendários de parcelamento do ICMS, cujo cômputo é de R\$ 243,4 mil. Ainda, observa-se que no âmbito federal o tributo de maior valor é o INSS, que finalizou o mês de maio com saldo de R\$ 65,2 mil.

A respeito desse tema, esta Administradora Judicial anota que, conforme recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na LRE, com a possibilidade do parcelamento do débito fiscal, não há

28

mais razões para mitigação da regra prevista no art. 57 da LRE referente a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários. O entendimento em questão também é compartilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão unânime proferida pela Terceira Turma nos autos do Recurso Especial nº 2.053.240/SP (2023/0029030-0) reforçando que “(...) a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial.”

2.8. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos

Na Cláusula 7. do PRJ há previsão de que, o atual sócio da Recuperanda poderá, a seu critério, constituir e proceder à venda de ativos em forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para a geração de fluxo de caixa e cumprimento das obrigações e dívidas da Precision, nos termos do artigo 60 da LRE. Contudo, a questão não é tão simples e, obrigatoriamente, deverão ser observadas as disposições da LRE

A redação do artigo 60-A, inserida pela Lei 14.112/2020, estabelece que a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada.

No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse aspecto, cumpre observar que no processo de recuperação judicial a Recuperanda não perde sua autonomia patrimonial e negocial. Assim, não é vedada a alienação de bens para fins de recapitalização ou mesmo investimento, visando ao cumprimento do plano e a manutenção da atividade produtiva, principais metas da recuperação judicial, mas deverá ser observado o que estabelece expressamente a LRE. Entretanto, no caso em análise, a cláusula é genérica.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já teve a oportunidade de consignar que “*A mera referência genérica no plano à intenção de alienar inúmeras UPI's sem qualquer indicação dos bens que a integram (cf. cláusula 8 do plano) acaba por um lado mostrando-se inócua, pela falta de objeto concreto e pela sua desnecessidade, neste caso porque a hipótese já é prevista no referido art. 66; e por outro se revela capciosa, ainda que se tenha em conta a expressa referência aos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (cuja utilidade se prende à concretização de venda objetivamente já definida), pois sempre haverá margem para a alegação de que conferida pela assembleia autorização geral para a hipótese de venda, podendo assim se prestar a tentativas espúrias de alienação de bens sem autorização judicial concreta.*”¹⁰

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, entende a auxiliar que **a disposição deve ser declarada ineficaz, de modo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a**

¹⁰ Agravo de Instrumento 2261874-46.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento 2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023.

constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.

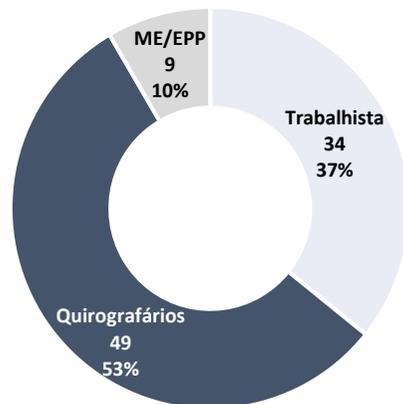
3. RELAÇÃO DE CREDITORES

As alterações no quadro de credores, após a verificação dos créditos pela Administradora Judicial na forma do art. 7º da LRE, resultaram na redução do passivo concursal em cerca de 13,03% em moeda nacional, passando do total de R\$ 55.274.663,22 (cinquenta e cinco milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) declarados pela Recuperanda, para o valor total de R\$ 48.070.197,10 (quarenta e oito milhões setenta mil cento e noventa e sete reais e dez centavos). Abaixo, quadro comparativo:

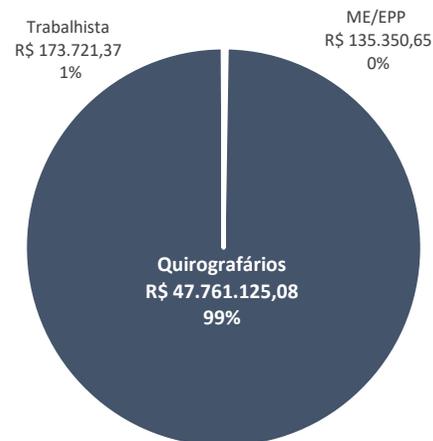
Apresentado pela Precision		
Classe	Nº de Credores	Crédito
I - Trabalhista	34	R\$ 142.227,88
II - Garantia Real	-	-
III - Quirografários	53	R\$ 55.070.460,05
IV - ME/EPP	8	R\$ 31.975,29
Total	95	R\$ 55.244.663,22

AJ - Após a Verificação de Créditos		
Classe	Nº de Credores	Crédito
I - Trabalhista	34	R\$ 173.721,37
II - Garantia Real	-	-
III - Quirografários	49	R\$ 47.761.125,08
IV - ME/EPP	9	R\$ 135.350,65
Total	92	R\$ 48.070.197,10

Passivo por Nº de Credores - Pós verificação de créditos



Passivo por Crédito - Pós verificação de créditos (R\$)



4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises referentes ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial, e no Demonstrativo de Resultado do Exercício.

A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela empresa LPM Consultores Associados Ltda, contendo a projeção do Demonstrativo de Resultado do Exercício, unicamente, inexistindo Fluxo de Caixa projetado. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da LRE

4.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício

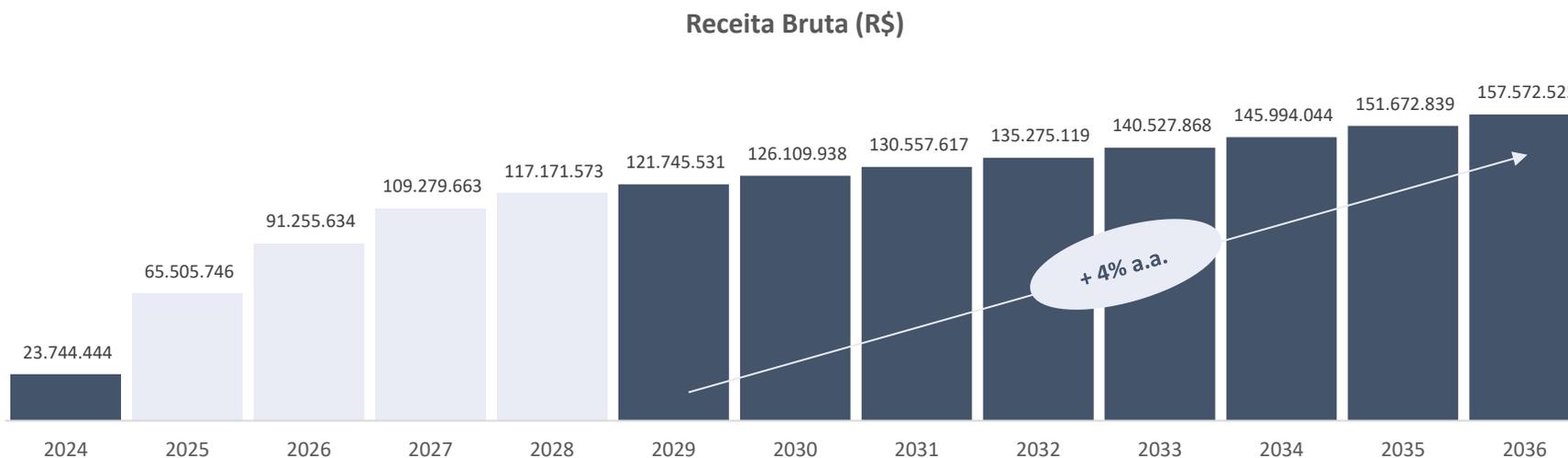
A Precision apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo de Resultado do Exercício para os próximos 13 anos:

Demonstrativo de Resultado do Exercício (R\$)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
Receita Bruta	23.744.444	65.505.746	91.255.634	109.279.663	117.171.573	121.745.531	126.109.938	130.557.617	135.275.119	140.527.868	145.994.044	151.672.839	157.572.525
(-) Deduções	(166.211)	(606.290)	(1.717.884)	(2.117.426)	(2.217.491)	(2.397.950)	(2.504.551)	(2.591.784)	(2.682.044)	(2.811.612)	(2.919.147)	(3.067.433)	(3.208.946)
Receita Líquida	23.578.233	64.899.456	89.537.750	107.162.237	114.954.082	119.347.581	123.605.387	127.965.833	132.593.075	137.716.256	143.074.897	148.605.406	154.363.579
(-) CMV	(18.843.136)	(54.102.168)	(70.990.950)	(85.218.612)	(91.377.894)	(94.037.193)	(97.221.348)	(100.648.690)	(104.316.815)	(108.132.213)	(112.355.784)	(116.393.641)	(120.951.423)
% CMV	80%	83%	79%	80%	79%	79%	79%	79%	79%	79%	79%	78%	78%
Lucro Bruto	4.735.097	10.797.288	18.546.800	21.943.625	23.576.188	25.310.388	26.384.039	27.317.143	28.276.260	29.584.043	30.719.113	32.211.765	33.412.156
(-) Despesas Operacionais	(2.934.759)	(6.754.006)	(8.276.253)	(9.417.202)	(10.079.174)	(10.585.444)	(11.106.058)	(11.607.844)	(12.136.112)	(12.707.981)	(13.314.008)	(13.953.979)	(14.603.292)
(-) Despesas Financeiras	(71.544)	(147.381)	(151.802)	(156.356)	(161.047)	(165.878)	(170.855)	(175.980)	(181.260)	(186.697)	(192.298)	(198.067)	(204.009)
Resultado Operacional	1.728.794	3.895.901	10.118.745	12.370.067	13.335.967	14.559.066	15.107.126	15.533.319	15.958.888	16.689.365	17.212.807	18.059.719	18.604.855
(-) Despesas Não Operacionais	(682.471)	(2.366.014)	(1.975.018)	(724.842)	(78.179)	(72.451)	(74.625)	(76.863)	(79.169)	(81.544)	(83.991)	(86.510)	(89.106)
Resultado Antes do IR/CSLL	1.046.323	1.529.887	8.143.727	11.645.225	13.257.788	14.486.615	15.032.501	15.456.456	15.879.719	16.607.821	17.128.816	17.973.209	18.515.749
(-) IRPJ	-	(380.472)	(2.033.932)	(2.909.306)	(3.312.447)	(3.619.654)	(3.756.126)	(3.862.114)	(3.967.930)	(4.149.955)	(4.280.204)	(4.491.302)	(4.626.937)
(-) CSLL	-	(137.690)	(732.935)	(1.048.070)	(1.193.201)	(1.303.795)	(1.352.925)	(1.391.081)	(1.429.175)	(1.494.704)	(1.541.593)	(1.617.589)	(1.666.417)
Lucro Líquido	1.046.323	1.011.726	5.376.860	7.687.848	8.752.141	9.563.166	9.923.451	10.203.260	10.482.615	10.963.162	11.307.018	11.864.318	12.222.395

Na fl. 1.191 do PRJ, há observação explanando que em 2024 a projeção considera o período de junho a dezembro (7 meses), de modo que a Administração Judicial confeccionou o quadro abaixo, em que são ilustradas as médias mensais projetadas da receita líquida, para verificação do percentual de crescimento, em virtude do ano de 2024 não contemplar 12 meses.

Média Mensal (R\$)	2024	2025	Crescimento
Receita Líquida	3.368.319	5.408.288	61%
Custos	2.691.877	4.508.514	67%
Despesas Operacionais	419.251	562.834	34%
%	92%	94%	2%

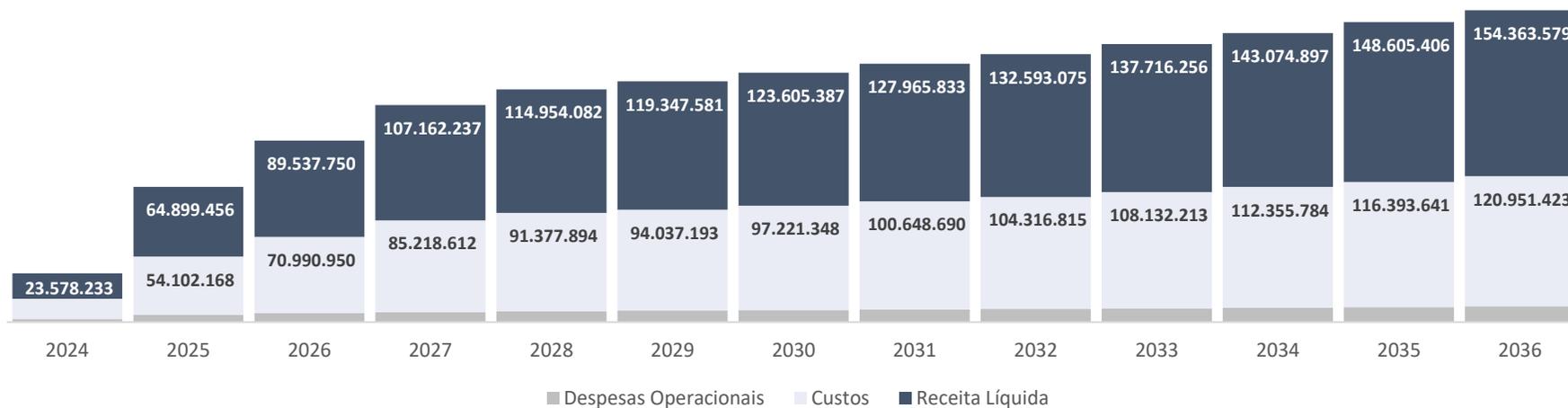
A Recuperanda estima aumento das receitas em 39% no terceiro ano de projeção, 20% no quarto e 7% no quinto ano, havendo estabilização de crescimento de 4% a.a. nos períodos subsequentes.



Em que pese o otimismo da Recuperanda em relação ao crescimento das vendas, urge destacar que fora utilizado como premissa das projeções de faturamento, expectativas internas da Precision, conforme registrou o PRJ, “As premissas e declarações aqui contidas têm por

embasamento, em grande parte, as expectativas atuais e as tendências que afetam ou que potencialmente possam afetar os negócios operacionais da RECUPERANDA, segundo informações da administração”. A Recuperanda não indicou dados técnicos externos que irão beneficiar suas atividades operacionais e que sejam capazes de alavancar as vendas e expansão de mercado tal como por ela previsto. A Recuperanda estima que para os próximos 13 anos, seus custos representarão cerca de 79% de suas receitas líquidas, enquanto as despesas irão absorver 9% das vendas, conforme evidencia-se no gráfico a seguir:

Relação entre receitas, custos e despesas (R\$)



A Precision apresenta custos, integrados por custos diretos com compra e venda de produtos e despesas compostas por despesas administrativas (salários do pessoal, aluguel e dispêndios essenciais para o funcionamento da operação) e despesas de vendas (marketing, divulgação, descontos, comissões, além de outros). Embora a Recuperanda tenha projetado que seus gastos operacionais representarão cerca de 88% das receitas, no realizado do ano de 2023, as despesas alcançaram 119% das vendas líquidas. No mais, a Precision não discriminou os fatores que motivarão o decréscimo das despesas. Ainda, a Precision projetou as despesas financeiras dentro do resultado operacional a projeção de despesas financeiras, que foram contabilizadas dentro do resultado operacional.

O gráfico e quadro abaixo demonstram a comparação entre o realizado no ano de 2023 e projetado para 2024.



Comparação de Projetado x Realizado (R\$) - Média Mensal	Realizado - 2023	Projetado - 2024	Diferença
Custos	6.427.504	2.691.877	(3.735.627)
Despesas	729.758	419.251	(310.506)
Total	7.157.261	3.111.128	(4.046.133)

Por fim, a Recuperanda apresenta resultados líquidos positivos e crescentes em todos os 13 anos de projeção, conforme ilustra o gráfico abaixo:



Destaca-se, contudo, que não foram detalhados os planos, índices e ações que implicarão nos resultados acima contemplados, de forma que os números apresentados podem divergir do realizado. Ainda, o Demonstrativo de Resultado do Exercício não se confunde e não substitui o Fluxo de Caixa, dado que a DRE é confeccionada por regime de competência, registrando os fatos no momento em que ocorrem, independentemente de ter havido efetivo recebimento ou pagamento. Enquanto o Fluxo de Caixa é construído, exclusivamente, com as efetivas entradas e saídas de recursos financeiros das disponibilidades da empresa.

Embora a Recuperanda não tenha apresentado o Demonstrativo de Resultado do Exercício, disponibilizou em apartado a projeção dos pagamentos a serem realizados aos credores concursais (fls. 1163, figura 25 – Quadro de Amortização Quirografários – Classe III), contudo, observou-se divergência de R\$ 4.572.065,51 (quatro milhões quinhentos e setenta e dois mil sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) entre o saldo pós deságio registrado no plano, quando comparado a aquele disponibilizado pela própria Precision. Ademais. Ademais, ao somar-se as amortizações, o montante total de pagamento representa mais de 100% do saldo devedor (já descontado juros e correção monetária). A Administração Judicial retificou os pagamentos levando em conta o passivo concursal apresentado após a verificação de créditos do art.7º da LRE, assim como as amortizações propostas no plano, conforme segue:

Desembolsos Concursais (R\$)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
Trabalhistas	R\$ 173.721	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Garantia Real	-	-	R\$ 191.045	R\$ 286.567	R\$ 286.567	R\$ 477.611	R\$ 764.178	R\$ 955.223	R\$ 1.146.267	R\$ 1.337.312	R\$ 1.910.445	R\$ 2.292.534	-
Quirografários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ME/EPP	R\$ 135.351	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	R\$ 309.072	-	R\$ 191.045	R\$ 286.567	R\$ 286.567	R\$ 477.611	R\$ 764.178	R\$ 955.223	R\$ 1.146.267	R\$ 1.337.312	R\$ 1.910.445	R\$ 2.292.534	-
Correção monetária	R\$ 9.272	-	R\$ 5.731	R\$ 8.597	R\$ 8.597	R\$ 14.328	R\$ 22.925	R\$ 28.657	R\$ 34.388	R\$ 40.119	R\$ 57.313	R\$ 68.776	-
Total Geral	R\$ 318.344	-	R\$ 196.776	R\$ 295.164	R\$ 295.164	R\$ 491.940	R\$ 787.103	R\$ 983.879	R\$ 1.180.655	R\$ 1.377.431	R\$ 1.967.758	R\$ 2.361.310	-

Em virtude da apresentação de forma não estruturada do fluxo de caixa, restou prejudicada a análise quanto a capacidade de desembolso da Precision para cumprir com as obrigações concursais e extraconcursais.

5. CONCLUSÕES

5.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹.

¹¹ Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022) (grifamos).

- (i) A **Cláusula 7** que traz previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- (ii) A **Cláusula 8**, deverá ser complementada a fim de conste a previsão expressa das condições de pagamento aos credores enquadrados na Classe II – Garantia Real, para acaso surjam créditos enquadrados na referida classe no transcurso da Recuperação Judicial.
- (iii) A **Cláusula 8.1** determina que os credores que não apresentarem dados bancários no prazo estabelecido no Plano não terão seus créditos atualizados. No entendimento desta auxiliar, referida cláusula deverá **ser declarada nula, pois fere o *par conditio creditorum***, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.
- (iv) A **Cláusula 8.2**, deverá ser complementada a fim de que passe a constar a disposição expressa quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial. Ainda, a previsão de os créditos não habilitados ou ilíquidos terão seu termo inicial de pagamento em 60 (sessenta) dias, após sua inclusão ou majoração definitiva no quadro geral de credores, para serem pagos nos termos do Plano deverá ser declarada nula, visto que tal previsão impõe condição diferenciada à parcela dos credores podendo ainda gerar o pagamento do crédito em prazo superior ao exigido pelo art. 54, da LRE de 1 (um) ano. No mais a previsão do PRJ que informa que ao valor base dos créditos da Classe trabalhista não serão incluídas quaisquer multas oriundas de eventual atraso de pagamento que tenha sido ou venha a ser aplicada ao valor original, seja o crédito oriundo de salários, verbas rescisórias ou

quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista ou equiparada, na visão da Auxiliar do Juízo deverá ser declarada nula, visto que implica em renúncia tácita de direitos trabalhistas essenciais, e salvo melhor juízo configura a criação de uma subclasse trabalhista, vez que confere tratamento diferente à credores da mesma classe. Ainda, o Juízo da Recuperação Judicial não tem competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho, admitindo-se no âmbito Recuperacional tão somente a análise quanto à sujeição ou não dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial. Por fim, a cláusula deverá ser complementada com a indicação do índice de correção monetária a ser utilizado, haja vista que a ausência de previsibilidade de atualização aos referidos créditos caracteriza evidente prejuízo aos credores, eis que terão seus créditos defasados em virtude do tempo, bem como em virtude dos efeitos da inflação.

- (v) A **Cláusula 9.2**, determina que os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, e apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e de seus avalistas, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida. Contudo, no entendimento da Administradora Judicial a referida cláusula **deverá ser declarada nula**, visto que a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano.
- (vi) A **Cláusula 9.6**, prevê que na ocasião de denúncia de descumprimento PRJ, não ocorrerá convocação direta em falência sem prévia convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Tal cláusula deverá ser considerada nula, eis que em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, contrariando os artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, eis que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, estando a Recuperanda no curso do período fiscalizatório de cumprimento do plano

41

de recuperação, o juiz decretará a convocação do processo recuperacional em Falência. Todavia, a Auxiliar do Juízo anota que, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela validade da cláusula que prevê a possibilidade de nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano.

- (vii) A **Cláusula 9.8**, deve ser interpretada à luz do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada, limitando os efeitos da novação aos créditos diretamente relacionados à Recuperanda. As execuções individuais referentes a tais créditos devem ser extintas, porém, não se aplicando aos coobrigados, fiadores ou outros garantidores. Assim, a extinção dos processos mencionados na Cláusula 9.8 deve ser restrita àquelas execuções voltadas contra a empresa em recuperação, sem que isso afete os direitos dos credores de prosseguirem com suas pretensões contra terceiros coobrigados.

5.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Conforme se observa da projeção Demonstrativo de Resultado do Exercício para os próximos 13 anos, a Recuperanda estima aumento das receitas em 39% no terceiro ano de projeção, 20% no quarto e 7% no quinto ano, havendo estabilização de crescimento de 4% a.a. nos períodos subsequentes.

Contudo, em que pese o otimismo da Recuperanda em relação ao crescimento das vendas, cumpre destacar que foram utilizadas como premissa das projeções de faturamento, as expectativas internas da Precision. Ademais, não foram demonstrados os aspectos externos que irão beneficiar suas atividades operacionais, capazes de alavancar as vendas e expansão de mercado.

Ainda, a Recuperanda apresenta resultados líquidos positivos e crescentes em todos os 13 anos de projeção, contudo, não foram detalhados os planos, índices e ações que implicarão nos resultados acima contemplados, de forma que os números apresentados podem divergir do realizado.

Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando a expressiva redução do passivo concursal, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier